



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 227865 - SP
(2025/0450302-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : DIEGO DE MORAIS GARCIA ALVES
ADVOGADA : LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. LIDERANÇA DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se pleiteia a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de acusado pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e integração de organização criminosa ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão, sob alegação de excesso cognitivo, ausência de contemporaneidade, insuficiência de fundamentação concreta, tratamento desigual em relação aos corréus e adequação de medidas menos gravosas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questões em discussão: (i) estabelecer se a prisão preventiva encontra fundamentação concreta suficiente à garantia da ordem pública; (ii) determinar se houve excesso cognitivo na valoração dos elementos investigativos; (iii) verificar a contemporaneidade da medida cautelar; (iv) analisar a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão; e (v) examinar a possibilidade de apreciação de teses não enfrentadas pela instância de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva foi decretada com base em elementos concretos extraídos da investigação, consistentes em diálogos obtidos em aparelho celular, registros financeiros e elementos indicativos da atuação estruturada do agravante na aquisição e distribuição de entorpecentes.

4. Os elementos probatórios indicam, em juízo de cognição sumária próprio da fase cautelar, a atuação do agravante em posição de liderança na organização criminosa, responsável pela coordenação da aquisição e circulação de drogas entre os demais integrantes.

5. A necessidade de interromper ou reduzir a atuação de organização criminosa constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, inserindo-se no conceito de garantia da ordem pública.

6. A contemporaneidade da custódia cautelar decorre da persistência concreta do risco à ordem pública no momento da decretação da medida, independentemente da anterioridade dos fatos investigados.

7. A utilização de elementos investigativos para fundamentação cautelar não implica antecipação de juízo condenatório, pois se limita à aferição da presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP.

8. Condições pessoais favoráveis, comparecimento espontâneo e ausência de flagrante não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos aptos a justificar a segregação cautelar.

9. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta da conduta e da estrutura organizada da atividade criminosa atribuída ao agravante.

10. As alegações relativas ao tratamento desigual em relação aos corréus, à inexistência de flagrante e ao comparecimento espontâneo não podem ser conhecidas pela Corte Superior por ausência de prévio enfrentamento pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 227865 - SP
(2025/0450302-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : DIEGO DE MORAIS GARCIA ALVES
ADVOGADA : LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. LIDERANÇA DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se pleiteia a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de acusado pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e integração de organização criminosa ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão, sob alegação de excesso cognitivo, ausência de contemporaneidade, insuficiência de fundamentação concreta, tratamento desigual em relação aos corréus e adequação de medidas menos gravosas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questões em discussão: (i) estabelecer se a prisão preventiva encontra fundamentação concreta suficiente à garantia da ordem pública; (ii) determinar se houve excesso cognitivo na valoração dos elementos investigativos; (iii) verificar a contemporaneidade da medida cautelar; (iv) analisar a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão; e (v) examinar a possibilidade de apreciação de teses não enfrentadas pela instância de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva foi decretada com base em elementos concretos extraídos da investigação, consistentes em diálogos obtidos em aparelho celular, registros financeiros e elementos indicativos da atuação estruturada do agravante na aquisição e distribuição de entorpecentes.

4. Os elementos probatórios indicam, em juízo de cognição sumária próprio da fase cautelar, a atuação do agravante em posição de liderança na organização criminosa, responsável pela coordenação da aquisição e circulação de drogas entre os demais integrantes.

5. A necessidade de interromper ou reduzir a atuação de organização criminosa constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, inserindo-se no conceito de garantia da ordem pública.

6. A contemporaneidade da custódia cautelar decorre da persistência concreta do risco à ordem pública no momento da decretação da medida, independentemente da anterioridade dos fatos investigados.

7. A utilização de elementos investigativos para fundamentação cautelar não implica antecipação de juízo condenatório, pois se limita à aferição da presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP.

8. Condições pessoais favoráveis, comparecimento espontâneo e ausência de flagrante não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos aptos a justificar a segregação cautelar.

9. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta da conduta e da estrutura organizada da atividade criminosa atribuída ao agravante.

10. As alegações relativas ao tratamento desigual em relação aos corréus, à inexistência de flagrante e ao comparecimento espontâneo não podem ser conhecidas pela Corte Superior por ausência de prévio enfrentamento pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO DE MORAIS GARCIA ALVES, contra decisão de fls. 194-197, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que a decisão agravada incorreu em excesso cognitivo ao afirmar, de modo categórico, que o paciente exerceria liderança em organização criminosa e que suas atividades ilícitas persistiriam até o presente, valendo-se de elementos exclusivamente investigativos (diálogos extraídos de celulares e interpretações policiais) não submetidos ao contraditório judicial. Alega que tais conclusões ultrapassam os limites do juízo cautelar do art. 312 do CPP e antecipam juízo de mérito, incompatível com a natureza da prisão preventiva.

Aponta, ainda, tratamento desigual entre os nove denunciados, sendo o agravante o único com prisão preventiva decretada; inexistência de flagrante; e comparecimento espontâneo aos autos.

Argumenta insuficiência de fundamentação concreta para a garantia da ordem pública. Diz que a decisão baseou-se em fatos pretéritos, supostamente ocorridos entre julho e setembro de 2024, e em referências a valores atribuídos à atividade criminosa, sem apreensão de drogas com o agravante, sem situação de flagrância e com a investigação já encerrada ao tempo da denúncia e da decretação da prisão.

Sobre a contemporaneidade, reconhece a orientação de que ela se verifica no momento da decretação, ainda que os fatos sejam pretéritos, mas aponta que, no caso, não há demonstração de necessidade atual da custódia. Sustenta ausência de reiteração recente, de fato novo superveniente ou de qualquer intercorrência que revele risco concreto e presente à ordem pública, indicando que a medida foi decretada com base em presunção de periculosidade futura, em desacordo com o caráter cautelar.

Destaca o comparecimento espontâneo, atualização cadastral, constituição de defesa técnica e vínculos pessoais e profissionais lícitos, como elementos que afastam risco à aplicação da lei penal e à persecução criminal. Reconhece que condições pessoais favoráveis não impedem a preventiva, mas afirma que elas devem informar a proporcionalidade e a

suficiência de cautelares menos gravosas quando a segregação se funda apenas na garantia da ordem pública.

Por fim, sustenta a possibilidade de adoção de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e conceder a ordem de *habeas corpus*, com a revogação da prisão preventiva do agravante. Subsidiariamente, pede a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, com a cassação do mandado de prisão expedido.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 194-197):

A prisão preventiva reveste-se de caráter excepcional, sendo admissível apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a assecuração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Consta do decreto a seguinte fundamentação (fls. 99-102):

É o caso de acolhimento do pedido de prisão preventiva do denunciado DIEGO DE MORAIS GARCIA ALVES manifestado pelo Ministério Público às fls. 5916, em razão da necessidade de garantia da ordem pública, uma vez que se encontram presentes indícios de autoria e de materialidade.

Conforme apurado pela autoridade policial, há elementos que indicam, em tese, que o denunciado DIEGO atua como líder da ORCRIM. Durante diligências foram apreendidos celulares e anotações de gastos mensais de até R\$ 22.997,00. No celular apreendido com o denunciado foram extraídos diálogos com os demais denunciados. **Em conversa com o denunciado Carlos Alberto, quase que diariamente, os diálogos indicam vendas da biqueira durante os meses de julho, agosto e setembro/2024; mensagens descrevendo valores semanais de vendas de drogas nas quantias de R\$ 35.000,00 e R\$ 70.000,00, chegando a auferir lucro de aproximadamente R\$ 40.000,00 por semana na biqueira (fls. 08/32). Ainda, diálogos relacionados à necessidade de aquisição de mais drogas, quando o entorpecente está chegando ao fim, bem como sobre embalagens para o seu acondicionamento.**

Foram constados depósitos relacionados ao pagamento dos entorpecentes, bem como diálogos sobre a quitação de dívidas com fornecedores de drogas "no peso".

A autoridade policial pontua ser de responsabilidade de Diego "Palmeirense" negociar o entorpecente, no peso, para que os demais integrantes da Organização Criminosa possam buscar a droga, fraciona-la, armazena-la e vende-la no ponto de vendas de drogas.

Pontua, também, conversas com MK - WESLEY TAUMATURGO, pessoa identificada como fornecedor de

entorpecentes "no peso", em tijolos de *crack* e cocaína, o qual negocia entorpecente com DIEGO pelo telefone e encaminha o contato da pessoa responsável pela entrega, de vulgo "Boiadeiro", identificado como MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS. Em relação a estes, em 21/03/2025, foi encontrada expressiva quantidade de drogas, de propriedade de "MK" e que era distribuída por "Boiadeiro" (Autos nº 1500452-26.2025.8.26.0594).

A autoridade policial relata que 26/06/2024, na biqueira apontada como de propriedade de DIEGO "Palmeirense", situada à Rua Presbítero José Pereira de Rezende, quadra 3, foi preso em flagrante KEVYN RENAN ALFINI FERRAZ, filho do responsável por fracionar e embalar os entorpecentes que são distribuídos no varejo JHONY FERRAZ.

Assim, diante do relevante papel de coordenação/gerência exercido pelo denunciado DIEGO DE MORAIS GARCIA ALVES, aliada a gravidade concreta da infração, justificam a decretação da prisão preventiva, a qual certamente repercutirá em toda a cadeia de distribuição de entorpecente.

[...]

Assim, em relação ao denunciado DIEGO DE MORAIS GARCIA ALVES há necessidade da garantia da ordem pública, havendo indícios concretos de associação com os demais denunciados para a prática do tráfico de drogas, indicado-o como o líder da associação, responsável pela aquisição do entorpecente e pela atuação dos demais denunciados na prática delitiva.

Ademais, há nos autos informações de que a atuação do grupo ocorre ao menos, desde junho de 2023 e persiste até os dias atuais. Desse modo, há risco de continuidade das atividades, justificando a necessidade de cessação da atividade criminosa.

[...]

A análise do conjunto probatório revela, em tese, indícios de que o denunciado integra esquema criminoso com atuação sofisticada e estável, com divisão de tarefas entre os membros, sendo o responsável pela aquisição "em peso", para posterior retirada, fracionamento, armazenamento e comercialização pelos demais. Assim, outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para o caso.

Por fim, eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Portanto, a gravidade concreta das infrações e a necessidade de garantia da ordem pública justificam a decretação da prisão preventiva do denunciado.

Por todo o exposto, decreto a prisão preventiva do denunciado DIEGO DE MORAIS GARCIA ALVES, nos termos dos artigos 312 a 315, do Código de Processo Penal, expedindo-se o competente mandado de prisão.

Verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, diante da necessidade de garantia da ordem pública, considerada a gravidade concreta da conduta e as circunstâncias específicas do caso, evidenciadas pelos diálogos extraídos do aparelho celular que indicam vendas e lucros substanciais na "biqueira" nos meses de julho a setembro de 2024, com menção a valores semanais de R\$ 35.000,00 e R\$ 70.000,00, além de lucro aproximado de R\$

40.000,00 e indicação de gastos mensais, bem como pelos depósitos e conversas sobre quitação de dívidas com fornecedores.

O magistrado de primeiro grau também destacou que o recorrente ocupa posição de liderança na organização, coordenando a aquisição de entorpecentes para fracionamento e comercialização pelos demais membros do grupo. Soma-se a isso a notícia de que as atividades ilícitas perduram desde junho de 2023.

Dentro desse contexto, os elementos delineados nos autos revelam a necessidade da segregação cautelar como forma de cessar as práticas criminosas, mostrando-se imprescindível a manutenção da medida extrema na hipótese.

Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior, constitui fundamentação apta a justificar, de modo concreto, a prisão preventiva, a bem da ordem pública, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Nesse sentido:

[...].

De outro lado, ressalte-se que a prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando amparada em fundamentos concretos que evidenciem a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Trata-se de medida processual que não se presta à antecipação de pena e tampouco implica reconhecimento definitivo de culpabilidade. Neste sentido: AgRg no RHC n. 201.499/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025; HC n. 856.198/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024.

No que diz respeito à contemporaneidade, esta Corte Superior já firmou entendimento de que "a contemporaneidade do decreto de custódia preventiva se verifica da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado" (AgRg no HC 849.475/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. em 20/2/2024, DJe 23/2/2024).

Ademais, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Por fim, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, para resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta e das circunstâncias do caso. Conversas extraídas do celular apontam vendas e lucros expressivos na "biqueira" entre julho e setembro de 2024, com valores semanais de R\$ 35.000,00 e R\$ 70.000,00, lucro aproximado de R\$ 40.000,00, despesas mensais, depósitos e quitação de dívidas.

O juízo de origem ressaltou a liderança do recorrente na organização, coordenando a compra de entorpecentes para fracionamento e venda por comparsas, com notícias de atuação ilícita desde junho de 2023. Esses elementos evidenciam a necessidade da custódia cautelar para interromper as práticas criminosas, tornando imprescindível a manutenção da medida.

A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e desta Corte superior são firmes no sentido de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação daqueles que integram organização criminosa é fundamento idôneo para a imposição ou manutenção da medida cautelar extrema, enquadrando-se no conceito de garantia da ordem pública. Nesse sentido, "[n]ão há ilegalidade na prisão preventiva fundada na necessidade de se interromper a atuação de organização criminosa" (HC 216056 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2022 PUBLIC 01-09-2022)

E, de fato, o objeto de análise do presente *habeas corpus* cinge-se ao que se tem das investigações até agora empenhadas pela autoridade policial e Ministério Público, de onde que os fundamentos levantados pelos julgadores pretéritos restringem-se à instrução processual, os quais são suficientes para supedaniar a medida corpórea mais grave, mesmo porque a prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência.

Nesse sentido, havendo fundamentos concretos que evidenciem a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a privação cautelar da liberdade é medida que se impõe. Neste sentido: AgRg no RHC n. 201.499/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025; HC n. 856.198/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024.

No que tange à contemporaneidade da medida, consta do acórdão impugnado (fl. 143):

Vale lembrar que a contemporaneidade não está diretamente vinculada ao início ou ao fim de uma investigação criminal, tampouco à data do fato delitivo, mas sim aos motivos ensejadores da prisão, o que pode se revelar a qualquer tempo, desde que concretos e atuais, especialmente em casos como o presente

O entendimento esposado pela instância ordinária se coaduna com a compreensão desta Corte, uma vez que a contemporaneidade dos fundamentos que ensejaram a prisão preventiva diz respeito à permanência do risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução processual, os quais afastam a tese de ausência de *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo. A propósito: AgRg no RHC n. 210.047/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020.

Por fim, as teses referentes ao tratamento desigual entre os nove denunciados, sendo o agravante o único com prisão preventiva decretada, sobre a inexistência de flagrante e comparecimento espontâneo aos autos não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 144-143, motivo pelo qual as matérias não serão examinadas por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 227.865 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0450302-8

Número de Origem:

15040740420238260071 15076211820248260071 15116649520248260071 22842610620258260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIEGO DE MORAIS GARCIA ALVES

ADVOGADA : LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : RONEY DE JESUS DOS SANTOS

CORRÉU : SILAS GABRIEL PEREIRA DE SOUZA

CORRÉU : CHARLES MILLER FERREIRA HORNE

CORRÉU : CARLOS ALBERTO ROCHA DA FONSECA

CORRÉU : DJAIR DA SILVA NERES SANTOS

CORRÉU : DANIELA CHAGAS RODRIGUES

CORRÉU : JHONY FERRAZ

CORRÉU : WALLACE PEREIRA GOULART DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO DE MORAIS GARCIA ALVES

ADVOGADA : LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026